Despacho nº 1.276/2021-PGE
Parecer nº 019/2021-PGE
Publicado em Diário Oficial,
edição nº 11.064 de 25/11/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 130 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 152 Mov. 35

Protocolo: 16.771.278-9

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná

Assunto: Informação a respeito da função pública dos vogais da JUCEPAR relativa à demanda do TCE/PR.

PARECER Nº 19/2021 – PGE

CONSELHO DE VOGAIS DA JUCEPAR. PARTICULAR QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA HONORÍFICA SEM VÍNCULO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO. APENAS POR PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR MEIO DE JETON. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTE FIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACUMULAÇÃO COM CARGO E EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. RELATÓRIO.

O Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná encaminhou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando auxílio no sentido esclarecer:

> *1) É possível efetivar a operacionalização dos pagamentos dos Vogais da Junta Comercial do Estado da mesma forma que dos demais agentes honoríficos que percebem JETONS, dada similaridade da natureza e da rubrica orçamentária dos valores pagos que variam de acordo com a participação em reuniões, deixando assim de ser processados pelo Sistema RH-Paraná / Meta –4?*
>
> *2) É permitido aos ocupantes de cargos e empregos públicos de natureza efetiva ou em comissão acumular função honorifica junto a Administração Estadual?*
>
> *3) É correto a incidência da contribuição previdenciária sobre a parte fixa da remuneração dos vogais arbitrada pelo Decreto Estadual nº*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 131 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 153 Mov. 35

6207/79, conforme procedimento adotado pelo Departamento de Recursos Humanos e da Previdência – DRH, consubstanciado em manifestações jurídicas das quais podemos citar a Informação nº 1032/2012-NJA/SEAP (cópia anexa)?

A consulta teve origem em questionamentos dirigidos à Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR pelo Tribunal de Contas do Estado por meio da Matriz de Achados de fls. 02/03 – Apontamento 14.261/2020, a respeito da regularidade da quantidade e da remuneração de servidores detentores de cargo em comissão naquele órgão.

O feito foi encaminhado pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Coordenadoria do Consultivo - CCON e da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, a este Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos/GPT9.

Por meio do despacho de fls. 99/100, este GPT9 solicitou que fossem acostadas cópias integrais dos protocolados 11.560.132-6 e 11.965.961-2, providência que restou atendida.

O presente protocolado retornou ao GPT9 para análise.

2. DA FUNÇÃO DE VOGAL DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ – JUCEPAR. NORMAS APLICÁVEIS E NATUREZA JURÍDICA.

A Constituição Federal de 1988, artigo 24, inciso III, dispõe que a competência para legislar sobre juntas comerciais é concorrente, todavia, estabelece o § 1º desse dispositivo que, "*no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais";* e, o § 2º que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".*

A União, então, editou a Lei Federal 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, determinando que os referidos serviços serão exercidos pelas juntas comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 132 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 154 Mov. 35

A lei federal estabeleceu as regras gerais, de observância obrigatória pelos legisladores dos Estados, cuja competência legislativa é suplementar.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECRETO ESTADUAL QUE MODIFICA REGIMENTO INTERNO DE JUNTA COMERCIAL E ALTERA OS REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE COMPONENTES VOGAIS. ART. 24, INCISO III E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTIPULAÇÃO DE NORMAS GERAIS A CARGO DA UNIÃO FEDERAL. LEI N. 8.934/1994.*
> *1. Recurso especial interposto pelo Estado de Roraima contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Roraima, o qual manteve sentença que, em ação civil pública, declarou a nulidade do Decreto Estadual n. 8.309-E e, de consequência, dos artigos 3º, IV, e 7º do Regimento Interno da Junta Comercial de Roraima, ao fundamento de que as juntas comerciais, nos termos da Lei n. 8.934/1994, "possuem autonomia para elaborar seus próprios regimentos e alterações, sem qualquer interferência" (fl. 344).*
> *2. A Lei Federal n. 8.934/1994, ao prever a competência das Juntas Comerciais para a elaboração de seu regimento interno e estabelecer, taxativamente, a forma de nomeação de seus componentes vogais, não dá margem para que o Poder Executivo Estadual, por meio de decreto, altere seus dispositivos, mormente quando essa alteração contrarie as regras gerais estabelecidas pela própria lei federal.*
> *3. A respeito, mutatis mutandis, vide: STJ: RMS 31.598/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/03/2011; MS 7.852/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 08/04/2002. STF: RMS 24291, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19-12-2002.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1191539/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)*

A Lei Federal, no artigo 9º, previu a estrutura básica das juntas comerciais e definiu que o Plenário é o órgão deliberativo superior, composto de Vogais e respectivos suplentes, nomeados pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, com observância do regramento dos artigos 10 a 12 da lei, além da respectiva regulamentação do Decreto Federal 1.800/96 e da Instrução Normativa 81/2020 do Ministério da Economia.

Dispôs que os Vogais, nos termos do artigo 13 da Lei, serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 133 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 155 Mov. 35

No Estado do Paraná, a composição do Colégio de Vogais da junta comercial JUCEPAR é regrada pelo Decreto Estadual 3.467/2001, alterado pelo Decreto Estadual 9.520/2015.

Por sua vez, a remuneração dos Vogais, tema da presente consulta, foi definida, ainda antes do advento da lei federal, na Lei Estadual 7.076/79:

> *Art. 2º. Os Vogais da Junta Comercial do Paraná farão jus a uma gratificação igual a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis mensais.*
>
> *Parágrafo único. Perceberão, ainda, os Vogais, uma parte fixa arbitrada por ato do Governador do Estado, em valor que, somado ao teto da vantagem de que trata o "caput" deste artigo, não ultrapasse os vencimentos do cargo de Secretário Geral.*

E no Decreto Estadual 6.207/79:

> *Art. 1º - Nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 7.076, de 03 de janeiro de 1979, fica arbitrada no valor correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimento em comissão, a parte fixa da remuneração dos Vogais da Junta Comercial do Paraná, não podendo, esse valor, somado à gratificação de que trata o "caput" do art. 2º da referida Lei, ultrapassar os vencimentos básicos do cargo de Secretário Geral - símbolo DAS-4, da mesma Junta.*

Assentado o arcabouço normativo a que se submetem os Vogais da JUCEPAR, cabe observar que não ocupam cargo público.

Embora a lei federal se refira a “mandato”, o Vogal – seja titular ou suplente - é particular que exerce função pública[1] à título honorífico.

Nesse sentido, anteriores manifestações da Procuradoria – Geral do Estado do Paraná, como se pode observar das Informações 1943/2012 – NJA/SEAP (protocolo 11.560.132-6) e 847/2013 – NJA/SEAP (11.965.961-2), constantes deste protocolado.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao julgar as contas do ano de 2013 nos autos de prestação de contas

[1] Segundo Marçal Justen Filho, *“Aquele que formar ou manifestar a vontade estatal estará desempenhando função pública, em acepção ampla”* (Curso de direito administrativo. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 581).

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 134 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 156 Mov. 35

377756/2014, em que se consignou que a função de Vogal não se enquadra no exercício de cargo público, pelo que não haveria direito ao pagamento de 13º salário.

Trata-se de espécie de agente público a que a doutrina também enquadra na categoria *"particular em colaboração com o Poder Público"*[2] [3], *"agentes particulares colaboradores"*[4]

Agentes Públicos Honoríficos *"são cidadãos convocados, designados ou nomeados, para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração"*[5] – grifo nosso.

São particulares, sem vínculo com a Administração Pública, chamados a prestar transitoriamente função pública relevante. O adjetivo "honorífico" diz respeito ao caráter distinto, honroso, de quem é concedido esse título, podendo as atividades serem remuneradas ou não.

No caso dos Vogais das juntas comerciais, a Lei Federal 8.934/94 prevê o exercício da função no colegiado por período certo de quatro anos, admitida apenas uma recondução, e na sua formação há representantes de entidades patronais de grau superior, das associações comerciais, das classes de advogados, economistas, contadores e administradores, o que evidencia o caráter de participação transitória de particular em colaboração com a Administração Pública.

O exercício da função, por força da Lei Federal 8.934/94, como mencionado anteriormente, é remunerado, observado o critério da presença.

Não exercendo cargo, seja efetivo ou em comissão, resta equivocado o enquadramento no portal da Transparência do Estado[6] e no sistema de

---

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232.
[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 750.
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª edição, Atlas: São Paulo, 2015, fl. 614.
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 79.
[6] Em consulta na data de 08/02/21 ao endereço eletrônico http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=433, constatou-se que os Vogais da JUCEPAR são apontado como exercentes de cargo em comissão.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 135 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 157 Mov. 35

pagamentos do Estado – META 4 – dos Vogais da JUCEPAR, agentes públicos honoríficos, como "*CARGO EM COMISSÃO - 02-C*"[7].

Nesse contexto, cabe assentar a premissa de que não são servidores ou empregados públicos, muito embora exerçam função pública relevante.

Feitas essas considerações, passamos a analisar os temas da consulta.

3. DA REMUNERAÇÃO DO VOGAL DA JUCEPAR.

3.1. Considerações sobre a remuneração atual.

Como já foi dito, a remuneração dos Vogais da JUCEPAR se encontra ainda disciplinada na Lei Estadual 7.076/79 e no Decreto Estadual 6.207/79, editados antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 8.934/94.

Observa-se, do teor da Lei Estadual 7.076/79 e do Decreto Estadual 6.207/79, que a remuneração dos Vogais da JUCEPAR é realizada da seguinte forma: a) parte variável consistente de gratificação de 30% do maior salário mínimo vigente no Estado por sessão que comparecerem, até o máximo de 16 mensais; b) parte fixa arbitrada por ato do Governador do Estado, em valor que, somado à parte variável (item a), não ultrapasse os vencimentos do cargo de Secretário-Geral da JUCEPAR.

Em relação à parte variável, vinculada ao comparecimento em sessões do Conselho de Vogais, o Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da administração e Previdência – NJA/SEAP expôs entendimento[8] de que o *"maior salário mínimo vigente no Estado",* base de cálculo da remuneração por sessão, é o piso mínimo regional, a que se refere a Lei Complementar Federal 103/2000, e arbitrado para o ano de 2021 pela Lei Estadual 20.423/20.

Esse entendimento, de vinculação da parte variável da remuneração dos Vogais da JUCEPAR ao Piso Salarial no Estado do Paraná, não era comungado pela extinta Coordenadoria Jurídica da Administração Pública – CJA da

[7] Na realidade, a tabela salarial dos cargos de provimento em comissão tão-somente foi considerada para fins de arbitramento da parte fixa da remuneração dos Vogais, conforme artigo 1º do Decreto Estadual 6.207/79.
[8] Vide Informação 1642/2012 – NJA/SEAP.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 136 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 158 Mov. 35

Procuradoria-Geral do Estado, a qual se posicionou, na Informação 407/2012 – CJA/PGE, pela impossibilidade de vinculação, "*a um porque não é sucessor do salário mínimo regional; a dois porque não possui a mesma natureza de salário mínimo; a três não é autorizado ao administrador dar efeito extensivo inovador a norma criando outro elemento de vinculação e a quatro a norma não foi recepcionada pela atual ordem constitucional".*

Quanto à parte fixa da remuneração, correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimento em comissão do Estado, há certa estranheza em não depender do comparecimento em sessões do Conselho, uma vez que a Lei Federal 8.934/94, norma geral, menciona no artigo 13 que a remuneração dos Vogais é por "presença". Não esclarecem a Lei Estadual 7.076/79, nem o Decreto Estadual 6.207/79, que definiu o seu valor, qual seria a natureza dessa parcela fixa da remuneração, ressaltando-se que, em virtude não serem agentes ocupantes de cargo ou emprego público, os Vogais da JUCEPAR não possuem direito a um "*salário mínimo"* (artigos 7º, IV, c/c 39, §3º, da Constituição Federal).

Há, ainda, o recebimento de gratificação de representação de gabinete (código 1139), como aponta o Ofício 456/2020/PROC da Procuradoria da JUCEPAR. Trata-se de vantagem prevista na Lei Estadual 6.174/70, artigo 172, IV, e atribuída pelo Decreto Estadual 2.499/80 a servidores ocupantes de cargo em comissão nele especificados. Como os Vogais da JUCEPAR não exercem cargo público, mas função pública honorífica, resta descabida a percepção de tal verba, por ausência de previsão legal.

Cabe mencionar que a remuneração dos Vogais da JUCEPAR já foi objeto de consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado (protocolo 11.355.430-4), dando origem a já mencionada Informação 407/2012- CJA/PGE, que concluiu, à semelhança do que se expõe na presente manifestação jurídica, que "*a previsão de pagamento independente do comparecimento nas sessões e férias são absolutamente incompatíveis com as diretrizes gerais da Lei Federal nº 8934/94"*.

O feito foi encaminhado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, à época, não havendo notícia da aprovação da referida Informação.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 137 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 159 Mov. 35

Assim se manifestou a CJA/PGE:

Antes, a Lei Federal nº 4726/65 que estabelecia as normas gerais de competência da União não previa expressamente como seria a remuneração dos vogais, remetendo a legislação do respectivo Estado (a exemplo do art. 17, parágrafo único). E nesta seara, o Estado do Paraná editou a Lei nº 7.076/79, criando os cargos em comissão na JUCEPAR e dispondo sobre a remuneração dos vogais.

Em 1994 foi editada a Lei Federal nº 8934 que estabeleceu novas normas gerais, em consonância com a Constituição de 1988 e determinou no art. 65 que as Juntas Comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições da Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que a Junta Comercial do Estado do Paraná não provocou o processo legislativo para adaptar-se à Constituição e, agora, as normas gerais federais, no que diz respeito à remuneração dos vogais, insistindo na aplicação da Lei Estadual 7076/79 (antes não recepcionada pela Constituição) e agora em descompasso com as normas gerais de competência da União.

*No ano de 1996, no âmbito do Estado do Paraná **a nível de LEI** nada se dispôs em relação à remuneração dos vogais, o que deveria ser feito, eis que uma nova sistemática sobre a matéria foi imposta. Apenas, mediante Decreto nº 1876/1196 [sic] aprovou o regulamento da JUCEPAR, em atenção à Lei Federal nº 8934/1994, e, posteriormente, os Decretos 4919/98, mais tarde revogado pelo Decreto 3467/2001; ambos trataram apenas da composição do Colégio de Vogais, nenhum dos decretos (ainda que via inadequada) fizeram qualquer alusão à remuneração dos vogais.*

Em pesquisa legislativa, constata-se que em relação à remuneração dos vogais, não existe legislação estadual posterior a Lei 7076/79.

*A diretriz geral da União no que diz respeito à remuneração dos vogais está prevista no art. 13 da Lei Federal nº 8934/94 "Os vogais serão remunerados **por presença** nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.*

A Lei 7076, neste aspecto esbarra em pontos de conflito com as diretrizes gerais da União, por dispor sobre uma remuneração bipartida: uma variável de 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente paga por sessão a que comparecerem, até o máximo de 16 (dezesseis) mensais e outra fixa arbitrada por ato do Governador do Estado, em valor que, somado ao teto de vantagem (máximo de 16 (dezesseis) mensais da parcela variável) não ultrapasse os vencimentos do cargo de Secretário Geral.

Além, há a previsão de gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, com direito à percepção da parte fixa da respectiva remuneração e da gratificação variável calculada pela média das sessões comparecidas nos 12 (doze) meses anteriores.

*Importante observar que a norma geral federal diz que **remuneração é por presença**, logo a remuneração é unicamente por sessão em que o vogal comparecer, não havendo possibilidade de percebê-la em*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 138 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 160 Mov. 35

> *parcela fixa, mensal, em férias, licença ou qualquer afastamento, ainda que justificado.*
>
> *A disciplina estadual sobre remuneração de vogais da JUCEPAR, em síntese trata de remuneração mensal composta por um valor fixado por ato do Chefe do Executivo somado aos valores das sessões em que houve presença (limitando-se a soma ao vencimento do secretário geral) e, além, há previsão de férias remuneradas. Ou seja, a lei estadual além de não recepcionada pela constituição de 1988, está em total descompasso com a norma geral federal.* – grifos no original.

De qualquer forma, no presente parecer, que se apresenta para aprovação da atual Procuradora-Geral, compartilha-se do mesmo entendimento no sentido de que a forma de remuneração dos Vogais da JUCEPAR é incompatível com as normas gerais da Lei Federal 8.934/94, que prevê que a remuneração seja apenas por "presença", sendo necessária a elaboração de anteprojeto de lei que discipline a matéria de acordo com a ordem jurídica atual.

Por fim, verifica-se a retenção pelo Estado do Paraná de imposto de renda (IR) e de contribuição previdenciária para repasse ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), esta apenas sobre a parte fixa da remuneração do Vogal, tema que será objeto de exame adiante.

3.2. Possibilidade de remuneração por "jeton".

Indaga a SEAP se *"é possível efetivar a operacionalização dos pagamentos dos Vogais da Junta Comercial do Estado da mesma forma que dos demais agentes honoríficos que percebem JETONS, dada similaridade da natureza e da rubrica orçamentária dos valores pagos que variam de acordo com a participação em reuniões, deixando assim de ser processados pelo Sistema RH-Paraná / Meta –4".*

A Secretaria de Estado da Fazenda -SEFA já respondeu ao referido questionamento na Informação 612/2020, fls. 83-85, sinalizando a viabilidade de operacionalizar e registrar a remuneração dos Vogais da JUCEPAR por "jeton":

> *Importante destacar que atualmente a despesa com Vogais da Junta Comercial do Paraná é executada na rubrica orçamentária 3390.3606 – Serviços Técnicos Profissionais, enquanto que a rubrica 3390.3645 registra as despesas com Jetons de Conselheiros. Diante do exposto, esta Diretoria de Orçamento não apresenta objeção a realização dos ajustes necessários a fim de que os registros de Vogais*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 139 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 161 Mov. 35

> *não sejam caracterizados como "comissionados", tendo em vista sua natureza distinta, bem como que não haja a incidência da verba de Representação de Gabinete, uma vez que não há previsão legal para a mesma, deixando assim de serem processados pelo Sistema RH-Paraná/Meta-4, desde que não acarrete em incremento de despesa.*

Quanto ao aspecto jurídico de tal forma de remuneração, cabe adiantar, desde logo, que o pagamento por "jeton" pode ser adequado.

São escassas as referências legais e conceituais relativas ao "jeton". Sabe-se que o termo é de origem francesa e diz respeito à remuneração a ser paga a membros de um órgão de deliberação coletiva por presença em assembleias e reuniões.

A título exemplificativo, no âmbito federal, a Lei 5.708/71 prevê gratificação, considerada como "jeton", a participantes dos órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica:

> *Art. 1° Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.*
> *Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas.*

A Lei 15.154/2017 do Município de Curitiba, por exemplo, faz referência expressa ao pagamento por "jeton" aos membros julgadores e de apoio da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI:

> *Art. 7º Os membros julgadores e de apoio da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, citados no art. 4º desta lei, farão jus ao jeton, no valor de R$ 330,00, por sessão a que comparecerem.*
>
> *§ 1º O jeton pago aos membros da JARI tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.*
>
> *§ 2º O jeton será pago aos membros suplentes apenas quando da substituição dos membros titulares.*
>
> *§ 3º O valor do jeton citado no caput deste artigo será corrigido na mesma época e, no máximo, o mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 140 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 162 Mov. 35

No caso dos Vogais, a Lei Federal 8.934/94, ao tratar da remuneração, estabeleceu que ela é *"por presença",* remetendo, ao mesmo tempo, à legislação da unidade federada a qual pertence a junta comercial delinear os pormenores da verba. Não há óbice para a previsão da remuneração dos Vogais da junta comercial por meio de "jeton", o qual, por definição, consiste de pagamento vinculado à efetiva presença em sessões de órgão de deliberação coletiva.

Nesse sentido, por exemplo, é a previsão da remuneração dos Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Decreto Estadual 129/2015):

> *Art. 47. A função de Vogal da JUCESC é de natureza relevante, e a remuneração pelos serviços por ele prestados será paga sob a forma de jeton, por efetivo comparecimento a cada sessão do Plenário ou das Turmas, vedado o pagamento de representação ou quaisquer outras vantagens.*
> *Parágrafo único. O jeton é fixado por meio de Decreto específico do Governador do Estado.*

Como destacado no item precedente, revela-se necessário e urgente edição de normas que compatibilizem a remuneração dos Vogais da JUCEPAR à ordem jurídica atual, em especial à Constituição Federal de 1988 e à Lei Federal 8.934/94.

No Estado do Paraná, teve-se notícia de dois anteprojetos de lei estadual para a inserção de artigo na Lei Estadual 7.076/79 e alteração da remuneração dos Vogais da JUCEPAR (protocolados 15.968.423-7 e 16.728.613-5).

O primeiro, por se tratar de anteprojeto que contemplava propostas e modificações legislativas bem abrangentes (15.968.423-7), aparentemente, não teve continuidade.

O segundo veiculou tão-somente a inserção de artigo na Lei Estadual 7.076/79 para alteração da remuneração dos Vogais da JUCEPAR, e não se tem conhecimento da fase de andamento.

Ambos objetivaram atrelar o valor da remuneração fixa à produtividade do Vogal[9].

[9] *Art. 1º Acrescenta o art. 3ºA na Lei nº 7.076, de 03 de janeiro de 1979, com a seguinte redação:*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 141 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 163 Mov. 35

Contudo, não obstante a preocupação de se conferir maior celeridade ao andamento dos processos em análise na JUCEPAR, exigindo-se maior produtividade dos Vogais, tais anteprojetos de lei não buscaram adequar a remuneração à ordem jurídica atual, tanto que é que há a manutenção da parte fixa, embora o seu recebimento integral dependa do cumprimento da meta estabelecida.

Entende-se que o legislador estadual, ao disciplinar a remuneração do Vogal da JUCEPAR, deve observar obrigatoriamente a regra da lei federal e prever contraprestação apenas "por presença", podendo inclusive optar por denominá-la "jeton", havendo certa liberdade, porém, na definição dos contornos dessa gratificação (valor, número máximo de sessões remuneradas, teto, etc), sendo vedada, contudo, o pagamento de qualquer outra vantagem (tais como, por exemplo, gratificação de representação, férias, décimo terceiro salário).

Cabe ressaltar que não há norma que imponha a percepção de um valor fixo mínimo – sendo, inclusive, a previsão de qualquer parcela fixa questionável -, pois, como já salientado, acima, os Vogais, enquanto tais, não são servidores ou empregados públicos, mas particulares, que a título honorífico, exercem função pública transitória e, logo, os artigos 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, não lhe são aplicáveis.

Assim, inexiste óbice legal à remuneração por presença dos Vogais da JUCEPAR nas sessões de deliberação coletiva ("jeton"), fazendo-se necessário, no entanto, a alteração da Lei Estadual 7.076/79 em relação a esse aspecto.

Art. 3ºA O recebimento integral da remuneração de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei dependerá de cumprimento, pelos Vogais, de uma produtividade mínima de trinta processos de análise singular relatadas por dia útil, sem prejuízo dos processos de decisão colegiada e demais atribuições dos arts. 19, 21 e 41 todos da Lei Federal nº 8.934, de18 de novembro de 1994.
§1º Não serão computados, para fins do caput deste artigo, os processos aprovados em desacordo com a legislação de registro vigente.
§2º O não cumprimento das metas estipuladas neste artigo sujeitará o Vogal, do desconto proporcional em sua remuneração fixa, também às penas do art. 17, inciso II da Lei Federal nº 8.934, de 1994, a não ser que não haja estoque de processos em fila de análise.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 142 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 164 Mov. 35

4. ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM CARGO PÚBLICO (EFETIVO OU EM COMISSÃO) OU EMPREGO PÚBLICO.

Dispõe o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal:

> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
> *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *a) a de dois cargos de professor;*
> *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
> *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*
> *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*
>
> *XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

As normas tratam da vedação, como regra, da acumulação de cargos, empregos, e funções públicas.

Como já consignado no presente parecer, o Vogal da junta comercial, no exercício de tal função, não ocupa cargo (efetivo ou em comissão) ou emprego públicos. Logo, não haveria, em primeira análise, óbice para que servidor ou empregado públicos também exercessem a função de Vogal de junta comercial.

A Corte Suprema, ao julgar a constitucionalidade da Lei Federal 9.292/96, que trata da participação de servidores públicos federais em conselhos de administração e fiscal de empresas estatais da União, entendeu não haver indevida acumulação de cargos, empregos ou funções:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ATUAÇÃO REMUNERADA EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE EMPRESAS ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 143 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 165 Mov. 35

> *da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito. 2. Não é objeto da ação saber se a remuneração por esse exercício poderia ser recebida por servidores remunerados em regime de subsídio ou estaria sujeita ao teto remuneratório constitucional. 3. Ação direta julgada improcedente, mantido o entendimento ensejador do indeferimento da medida cautelar. (Rel. Min. José Néri da Silveira, 07.8.1996, DJ de 05.11.1999)*
> *(ADI 1485, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142, DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020).*

Mutatis mutandis, o entendimento poderia ser aplicado à atuação de servidores e empregados públicos estaduais em conselhos de Vogais das junta comerciais. Como, no exercício da função de Vogal, não ocupam cargo ou detêm emprego, não haveria a acumulação de que trata o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Malgrado a inexistência de acumulação de cargos, empregos ou funções na hipótese ora analisada, o legislador constitucional, quando tratou da acumulação lícita, demonstrou preocupação com a compatibilidade de horários (artigo 37, XVI, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da questão, sob o rito da repercussão geral fixou a tese de tema 1081 no sentido de que "*as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".*

Veja-se a ementa:

> *EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*
> *(ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 144 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 166 Mov. 35

Da mesma forma, o artigo 38, III, da Constituição Federal alerta para a necessidade de compatibilidade de horários do servidor ou empregado público no exercício de mandato eletivo de vereador.

Muito embora, repita-se, o exercício da função honorífica de Vogal não constitua cargo, emprego público, ou mandato eletivo – não se tratando cumulação, lícita ou não -, entende-se que há a necessidade, em homenagem aos princípios da moralidade e eficiência administrativas (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), de compatibilidade de horários do cargo ou emprego público exercido com as atividades na junta comercial, bem de que como não haja prejuízo ao exercício das respectivas atribuições.

Em conclusão, é possível que servidor ou empregado público exerça a função de Vogal da JUCEPAR, desde que haja compatibilidade de horários das atividades.

5. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTE FIXA DA REMUNERAÇÃO.

Por fim, questiona-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a parte fixa da remuneração dos vogais.

Como já explicitado acima, a forma de remuneração dos Vogais da JUCEPAR, quanto à parcela fixa definida prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual 7.076/79, e definida pelo Decreto Estadual 6.207/79, é incompatível com as normas gerais da Lei Federal 8.934/94, que prevê que a remuneração seja apenas por "presença".

Não obstante questionável o seu pagamento, entende-se correta a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, já que se vislumbra que possui nítida natureza remuneratória.

Nesse sentido, o seguinte precedente tratando dos Vogais da Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

> ***EMENTA:*** *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O servidor público ocupante de cargo temporário, sem vínculo efetivo com o ente público, submete-se ao Regime Geral de Previdência*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 145 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 167 Mov. 35

Social, em conformidade com o disposto no § 13 ao artigo 40 da Constituição Federal. (TRF4, AC 0011364-21.2004.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 11/01/2012)

O artigo 195 da Constituição Federal dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro;

A JUCEPAR foi criada pela Lei 32 e 1.892 e transformada em autarquia pela Lei Estadual 7.039/78, entidade equiparada a "empresa", nos termos do artigo 15, I, da Lei Federal 8.212/91[10], que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Os Vogais da JUCEPAR estariam enquadrados como segurados obrigatórios da previdência social, na qualidade de contribuintes individuais, por prestarem serviço em caráter eventual a empresa, sem relação de emprego (artigo 12, V, *"g"*, da Lei Federal 8.212/91).

O §3º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 971/2009, determina que *"O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13".* O §4º esclarece que:

[10] *Art. 15. Considera-se:*
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 146 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 168 Mov. 35

> *§4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar:*
> *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*
> *I - conselho; ou*
> *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*
>
> *II - órgão deliberativo.*
> *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

No Estado do Paraná, atualmente, os Vogais da JUCEPAR recebem uma parcela variável, calculada de acordo com o número de sessões a que comparecerem, e uma parcela fixa, correspondente aos vencimentos básicos do símbolo 2-C, da tabela de cargos de provimento em comissão do Estado.

Sobre essa última, há conhecimento de que há a incidência de contribuição previdenciária ao regime geral de previdência social (INSS), em razão de premissa equivocada de que é remuneração de cargo em comissão, o que se evidencia pelo enquadramento no portal da Transparência do Estado e no sistema de pagamentos do Estado – META 4 – dos Vogais da JUCEPAR como ocupantes de "*CARGO EM COMISSÃO - 02-C".* Ainda que a premissa esteja equivocada, em resposta à questão da SEAP, entende-se correto o recolhimento de contribuição previdenciária.

Cabe ressaltar que, mesmo na hipótese de o Vogal ser servidor público, submetido a regime próprio de previdência social, a contribuição deve ser realizada ao regime geral de previdência, observado o correspondente limite máximo de salário de contribuição, uma vez que se trata de atividade afeta a sua esfera privada, em que atua como particular em colaboração com a Administração Pública, desvinculada do labor no ente público ao qual pertence.

A exceção do §4º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 971/2009 não diz respeito aos Vogais da JUCEPAR de livre escolha do Chefe do Poder Executivo (artigos 12, IV, da Lei 8.934/94, e 1º, V, do Decreto Estadual 3.467/2001), porquanto não o são na condição de representantes do governo, órgão ou entidade da

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 147 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 169 Mov. 35

Administração Pública Estadual, mas apenas escolhidos livremente entre particulares, ainda que, eventualmente, também possam ser servidores públicos efetivos.

Logo, em resposta ao questionamento formulado, entende-se correta a incidência da contribuição previdenciária sobre a parte fixa da remuneração dos Vogais, a ser recolhida ao regime geral de previdência social.

6. CONCLUSÃO E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS.

Ante o exposto, e em resposta aos questionamentos propostos, o presente Grupo de Trabalho conclui:

6.1. *"É possível efetivar a operacionalização dos pagamentos dos Vogais da Junta Comercial do Estado da mesma forma que dos demais agentes honoríficos que percebem JETONS, dada similaridade da natureza e da rubrica orçamentária dos valores pagos que variam de acordo com a participação em reuniões, deixando assim de ser processados pelo Sistema RH-Paraná / Meta –4?"*

Sim. O legislador estadual poderá estipular a remuneração dos Vogais da JUCEPAR, que deve estar vinculada tão-somente à efetiva "presença" nas sessões de deliberação coletiva, por meio do denominado "jeton", vedado pagamento de qualquer outra vantagem adicional, fazendo-se necessário, no entanto, a alteração da Lei Estadual 7.076/79.

6.2. *É permitido aos ocupantes de cargos e empregos públicos de natureza efetiva ou em comissão acumular função honorifica junto a Administração Estadual?*

Sim, é possível que servidor ou empregado público exerça também a função de Vogal da JUCEPAR, desde que haja compatibilidade de horários das atividades.

6.3. "*É correto a incidência da contribuição previdenciária sobre a parte fixa da remuneração dos vogais arbitrada pelo Decreto Estadual nº 6207/79, conforme procedimento adotado pelo Departamento de Recursos Humanos e*

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 148 Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 170 Mov. 35

da Previdência – DRH, consubstanciado em manifestações jurídicas das quais podemos citar a Informação nº 1032/2012-NJA/SEAP (cópia anexa)?"

Sim. A parte fixa da retribuição pecuniária paga aos Vogais da JUCEPAR possui natureza remuneratória, havendo incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária ao regime geral de previdência social (hipótese de incidência prevista nos artigos 12, V, *"g"*, c/c 15, I, da Lei Federal 8.212/91).

6.4 Por fim, diante do exposto, sugere-se a elaboração de anteprojeto de lei para a adequação da remuneração dos Vogais da JUCEPAR a ordem normativa vigente, nada impedindo que a retribuição remuneratória seja denominada "jeton".

É o parecer.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

Audrey Silva Kyt
Procuradora do Estado do Paraná
Relatora

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado do Paraná
Coordenadora

Júlio da Costa Rostirola Aveiro
Procurador do Estado do Paraná

Madjer Tarbine
Procurador do Estado do Paraná

Bruno Luiz Sapia Maximo
Procurador do Estado do Paraná

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 148a Mov. 31
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 171 Mov. 35

Documento: **Parecer_JUCEPAR_definitivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Audrey Silva Kyt** em 17/11/2021 14:21, **Julio da Costa Rostirola Aveiro** em 17/11/2021 14:27, **Bruno Luiz Sapia Maximo** em 17/11/2021 14:38, **Madjer Tarbine** em 17/11/2021 14:54, **Marina Codazzi da Costa** em 18/11/2021 14:02.

Assinatura Avançada realizada por: **Audrey Silva Kyt** em 17/11/2021 14:20.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Audrey Silva Kyt** em: 17/11/2021 14:20.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **21cdb1b476e910adddbae5d5e2e4057d**.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 24/11/2021 10:10.

Despacho nº 1.276/2021-PGE
Parecer nº 019/2021-PGE
Publicado em Diário Oficial,
edição nº 11.064 de 25/11/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 151
Mov. 34

Protocolo nº 16.771.278-9
Despacho nº 1.276/2021 – PGE – **PARECER Nº 19/2021-PGE**

I. Aprovo o **Parecer de fls. 130/148a**, da lavra dos Procuradores do Estado **Audrey Silva Kyt, Bruno Luiz Sapia Máximo**, **Julio da Costa Rostirola Aveiro, Madjer Tarbine** e **Marina Codazzi da Costa**, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho n.º 047/2021-CCON/PGE, às fls. 150/150a, Parecer este assim ementado:

> **"CONSELHO DE VOGAIS DA JUCEPAR. PARTICULAR QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA HONORÍFICA SEM VÍNCULO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO. APENAS POR PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR MEIO DE JETON. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTE FIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACUMULAÇÃO COM CARGO E EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.". (parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, aos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Funcional – PRF e à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH;

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 23/11/2021 19:25. Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 19/11/2021 17:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2e3648323a0f389b9cd731b181a45428**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 151a
Mov. 34

Documento: **127616.771.2789AprovoPARECER19.2021PGECONSELHODEVOGAISDAJUCEPAR..pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 23/11/2021 19:25.

Inserido ao protocolo **16.771.278-9** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 19/11/2021 17:57.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
2e3648323a0f389b9cd731b181a45428.